



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 02-12-2015 – MUNICIPAL**  
**REFERENDO**

=====  
**Processos:** TC-009749.989.15-8  
TC-009827.989.15-3  
**Representantes:** Agência Global de Pesquisa e Marketing Ltda.  
Alexandre Augusto de Mello.  
**Representada:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.  
**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 12/15,  
do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“gestão e transmissão  
de áudio e vídeo com fornecimento de equipamentos e mão de obra”*.  
**Responsável:** José Luis Ferrarezi (Presidente)  
**Advogados:** Lilian Elaine Bergamo Camacho (OAB/SP nº 179.521),  
Alexandre Augusto de Mello (OAB/SP nº 200.132).  
**Valor mensal estimado:** R\$ 292.660,00.  
=====

**Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.**

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

**1. AGÊNCIA GLOBAL DE PESQUISA E MARKETING LTDA. e ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO** formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 12/15, do tipo menor preço global, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, que tem por objeto a *“gestão e transmissão de áudio e vídeo*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*com fornecimento de equipamentos e mão de obra, cujas características técnicas encontram-se especificadas no Anexo V – Especificações Técnicas do edital”.*

2. Insurge-se **AGÊNCIA GLOBAL DE PESQUISA E MARKETING LTDA.** contra a imposição de comprovação, para fins de qualificação técnica, de experiência anterior na prestação de serviços de transmissão simultânea através de canal aberto, cabo e internet<sup>1</sup>, eis que *“as tecnologias são praticamente idênticas, o que torna a exigência excessiva a reduzir o universo de competidores”.*

Alega haver *“diferenciação mínima entre a tecnologia para o fornecimento de sinal entre a transmissão via internet e televisiva, no entanto, a transmissão via canal aberto e cabo é exatamente a mesma”.*

Neste sentido, entende que a requisição combatida acaba por restringir a participação de empresas que possuam condições de veicular a transmissão da sessão legislativa, mas que são apenas emissoras de canal a cabo.

Prossegue sustentando que o *“ordenamento jurídico impede a exigência de requisitos idênticos ao serviço a ser prestado, permitindo a delimitação de condição similar”*, de modo a ser inadmissível a requisição de tecnologia idêntica ao objeto licitado, como no caso.

Aduz, ainda, que o ato convocatório esclarece que os serviços serão iniciados apenas via internet<sup>2</sup>, o que torna mais abusiva a referida exigência.

Por fim, destaca que o aviso de licitação junto ao Jornal Diário do Grande ABC saiu com incorreção, ao fazer referência ao pregão 156/2015, processo nº 51/2015, prejudicando a ampla publicidade da disputa.

<sup>1</sup> *“6.1.4. Documentação relativa à qualificação técnica:*

*6.1.4.1. A comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa deverá ser efetuada mediante a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de que a licitante prestou ou está prestando serviços técnicos e especializados na gestão e transmissão de áudio e vídeo com fornecimento de equipamentos compatíveis com o objeto.*

*6.1.4.1.1. No(s) atestado(s) apresentado(s) deverá constar, obrigatoriamente, a execução dos seguintes serviços:*

*6.1.4.1.1.1. Gerenciamento de equipe de televisão em canal aberto, cabo e internet simultaneamente com equipe de no mínimo 50% do objeto licitado. O atestado terá que comprovar que a licitante em suas atribuições, demonstre experiência na Operação e Gestão de TV aberta, que envolva gerenciamento, planejamento de programação, produção de programas, transmissão de eventos, sessões e programas em canal de TV ABERTA, a cabo e internet ao vivo e simultaneamente e gestão de pessoal para esta finalidade, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.*

*6.1.4.1.1.2. Produção ao vivo e gravado com inserção de intérprete de libras.*

*6.1.4.1.1.3. Gerenciamento de equipe de televisão com características semelhantes do objeto, com no mínimo as seguintes funções: diretor de TV, programador, operador de controle mestre, repórter, cinegrafista e tenha desenvolvido programação em broadcasting ao vivo e gravado para TV Aberta, cabo e internet simultaneamente, com no mínimo 15 minutos.”*

<sup>2</sup> *“ANEXO V - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS*

*(...)*

*3.4. A transmissão da programação da TV Câmara será feita inicialmente através da internet e posteriormente, através de convênio, via CABO (TV Alesp) e via TV aberta, UHF (convênio com a câmara federal para adesão á rede Legislativa).”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- 3.** Por sua vez, **ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO** apresenta as seguintes queixas:
- a) a requisição de indicação na proposta comercial de marca e modelo dos produtos ofertados<sup>3</sup>, em afronta ao artigo 15, § 7º, inciso I, da lei nº 8.666/93;
  - b) a exigência de demonstração em atividade específica, para fins de qualificação técnica, eis que *“determina que os atestados que serão aceitos sejam apenas e tão somente de ‘serviços técnicos e especializados na gestão e transmissão de áudio e vídeo com fornecimento de equipamentos’”*<sup>4</sup>;
  - c) o índice de endividamento exigido é *“extremamente rigoroso e, portanto, demanda justificativa robusta no edital”*<sup>5</sup>;
  - d) a imposição de realização da vistoria obrigatória somente por responsável técnico da licitante<sup>6</sup>, configurando *“antecipação de habilitação, considerada ilegal por esse Tribunal”*; e
  - e) a facultatividade de reajuste do preço após os 12 meses de vigência do contrato<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> *“5.1. O Envelope n.0 01 deverá conter:*  
*5.1.1. A Proposta Comercial que deverá ser elaborada de acordo com o modelo do Anexo III deste edital e indicar os valores mensal e anual, de acordo com o especificado no anexo, observado o critério de aceitabilidade constante do item 7.*

*5.1.2. Relação dos equipamentos constantes do Anexo V, contendo descrição detalhada, marca e modelo.”*

<sup>4</sup> *Vide nota 01*

<sup>5</sup> *“6.1.3. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:*  
*6.1.3.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, mediante a comprovação dos seguintes índices contábeis:*

*Liquidez Geral superior ou igual a 1,0*

*Liquidez Corrente superior ou igual a 1,0*

*Quociente de Endividamento inferior ou igual a 0,50”*

<sup>6</sup> *“6.1.4.2. Atestado de Vistoria Técnica às dependências da Câmara, expedido pela Assessoria de Comunicação, comprovando que o Representante da licitante, o qual deve ser profissional com capacidade técnica, visitou o local onde serão implantados os serviços, o parque técnico e a estrutura da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e tomou conhecimento de todos os aspectos que possam influir, direta ou indiretamente na execução dos serviços, verificando sua complexidade, bem como tenha tomado ciência de todas as demais informações e condições necessárias à correta elaboração da proposta comercial.”*

<sup>7</sup> *“15.2. Decorridos os primeiros 12 meses de vigência do contrato os preços poderão ser reajustados, anualmente, com base na aplicação da seguinte fórmula:*

*PR = Pox (I/Io), onde*

*PR - Preço unitário reajustado*

*Po = Preço do mês da data base (proposta)*

*I = IPC/FIPE do mês do aniversário do contrato*

*Io = IPC/FIPE do mês da data base (proposta).*

*15.3. Após a atualização dos valores, conforme previsto no item anterior, os reajustes permanecerão com sua periodicidade anual.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



4. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, necessário que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais ressalto a imposição, para fins de qualificação técnico-operacional, de experiência em atividade excessivamente específica.

Convém destacar que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a eleição das atividades a serem comprovadas para fins de qualificação técnica insere-se no poder discricionário da Administração, sendo, no entanto, imprescindível que não sejam elas por demais específicas, comprometendo a competitividade do certame.

No caso, o item 6.1.4.1.1.1<sup>8</sup> do edital requer que as licitantes possuam *expertise* em transmissão simultânea nas três tecnologias (TV aberta, Cabo e Internet), o que pode afastar do certame empresas que detenham ampla experiência no ramo, com o emprego de apenas um ou dois dos métodos de transmissão, o que não as desqualificaria, em princípio, para a execução do serviço pretendido.

Ademais, embora não tenha sido impugnado, verifico que o prazo estabelecido para o início da prestação dos serviços<sup>9</sup> pode se mostrar exíguo para esta finalidade.

Igualmente merece esclarecimento a vedação de participação no certame de empresas que estejam em recuperação judicial ou impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02<sup>10</sup>, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal.

6. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões ora suscitadas.

---

<sup>8</sup> Vide nota 01

<sup>9</sup> **“ANEXO I - MINUTA DE CONTRATO (TERMO DE REFERÊNCIA)**  
**(...)**

3.1.1. Iniciar a prestação dos serviços no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato.”

<sup>10</sup> “3.2. Não será permitida a participação de empresas:

(...)

3.2.1. Sob processo de falência, concordata ou recuperação judicial;

(...)

3.2.5. Impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/02.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 27-11-15, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Presidente que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

7. Notifique-se o Presidente para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

8. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.  
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 26 de novembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**  
**CONSELHEIRO**